



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10501/21

Objeto: Consultas

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Consulentes: Antônio Mateus da Silva e outro

EMENTA: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – CONSULTAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEGITIMIDADES DOS CONSULENTES – INTERPRETAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE OS TEMAS – DELIBERAÇÕES ASSEMELHADAS EM OUTROS AUTOS – ENCAMINHAMENTOS DAS DECISÕES DA CORTE AOS CONSULTANTES. O pronunciamento do Pretório de Contas estadual a respeito de assuntos análogos aos abordados em peça consultiva enseja o envio das deliberações da Corte aos interessados.

PARECER PN – TC – 00016/2021

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos das consultas formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, e pelo Prefeito de Conceição/PB, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, notadamente acerca da vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), e decidiu, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* das referidas consultas e, no mérito, *ENCAMINHAR* cópias do PARECER PN – TC – 00015/2021 aos consulentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 21 de julho de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10501/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10501/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de consultas formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, e pelo Prefeito de Conceição/PB, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, notadamente acerca da vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021).

Ambos os expedientes foram autuados e submetidos à análise da Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, fls. 07/12 e 46/50, que propôs, sinteticamente, o conhecimento das consultas e a resposta administrativa das postulações com encaminhamento de suas considerações aos consulentes, na forma regimental.

Em seguida, o feito foi encaminhado à unidade técnica de instrução deste Tribunal, que emitiu relatórios, fls. 22/28, 57/61 e 87/94, este último consolidando as matérias abordadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 36/40 e 97/98, salientando que os pronunciamentos em consultas não atendem às suas funções institucionais, deixou de emitir posicionamento.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10501/21

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, cabe salientar que os assuntos abordados pelos Srs. Antônio Mateus da Silva e Samuel Soares Lavor de Lacerda, respectivamente Chefe do Poder Legislativo do Município de Pilões/PB e Prefeito da Comuna de Conceição/PB, notadamente acerca da vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), deveriam ser respondidos, haja vista os enquadramentos dos temas nas competências do Tribunal e as legitimidades das autoridades para demandarem junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, incisos I e VIII, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – (...)

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

Todavia, ao compulsar os arquivos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, constata-se que esta Corte já analisou matéria análoga à abordada no presente feito, Processo TC n.º 12208/21, e que as deliberações foram consubstanciadas no Parecer PN – TC – 00015/2021, de 14 de julho do corrente ano, atinente ao questionamento acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem como sobre a vigência da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO* das consultas formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo de Pilões/PB, Sr. Antônio Mateus da Silva, e pelo Prefeito de Conceição/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 10501/21

Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, e, quanto ao mérito, *ENCAMINHO* cópias do PARECER PN – TC – 00015/2021 aos consulentes.

É o voto.

Assinado 22 de Julho de 2021 às 13:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:41



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2021 às 11:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2021 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2021 às 16:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2021 às 13:40



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL